



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.483 - RJ (2014/0151628-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VITOR PORTALET MERLONE

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO DA PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL FECHADO IMPOSTO ANTE A REINCIDÊNCIA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art. 105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos tribunais “*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*”.

02. Conforme consolidada jurisprudência, “*a presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da punição em percentual acima do mínimo legal previsto, exceto quando constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação*” (HC n. 294.429/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 29/08/2014; AgRg no HC 245.117/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Quinta Turma, DJe 21/02/2014; AgRg no HC n. 274.625/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 01/07/2014).

03. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(data do julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.483 - RJ (2014/0151628-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : VITOR PORTALET MERLONE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro impetrou *habeas corpus* em favor de **VITOR PORTALET MERLONE**, condenado às penas de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e de 22 (vinte e dois) dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu provimento parcial ao recurso do réu, tão somente para redimensionar as penas "*para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 15 dias (quinze) dias-multa*", mantido o regime fechado para seu cumprimento (fls. 37/71).

No *writ* em exame, a impetrante sustenta, em síntese, que: **a)** "*em razão do reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, a sentença monocrática, assim como o acórdão, exacerbaram a pena base no patamar de 3/8 (três oitavos), mesmo diante da ausência de fundamentação idônea*"; **b)** o acórdão impugnado "*deixou de adequar o regime inicial de seu cumprimento – regime semiaberto – ao qual faz jus, novamente com base na gravidade abstrata*" do delito (fls. 01/10).

A Ministra Regina Helena Costa, então Relatora, indeferiu a liminar (fls. 74/76).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da ordem (fls. 138/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 297.483 - RJ (2014/0151628-0)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : VITOR PORTALET MERLONE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Na ementa do acórdão relativo ao *Habeas Corpus* n. 277.224/RS, julgado em 02.10.2014, assentei:

"As Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de não ser admissível *habeas corpus* impetrado em substituição aos recursos previstos nos incisos II e III do art.105 da Constituição da República (Quinta Turma, HC n. 277.152, Min. Jorge Mussi; HC n. 239.999, Min. Laurita Vaz; Sexta Turma, HC n. 275.352, Min. Maria Thereza de Assis Moura). No entanto, por força de norma cogente nela contida (art. 5º, inc. LXVIII) e também no Código de Processo Penal (art. 654, § 2º), cumpre aos Tribunais '*expedir de ofício ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*'" (DJe 14.10.2014).

O precedente se aplica ao caso em exame.

Não há como conhecer do *habeas corpus*, pois impetrado em substituição a recurso previsto na Constituição da República. Porém, na petição inicial, é afirmado que o paciente sofre constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção. Deve, portanto, ser processado.

02. A controvérsia está relacionada com a dosimetria e o regime inicial de cumprimento da pena do crime de roubo circunstanciado.

Repito: assevera a impetrante que, "*em razão do reconhecimento das majorantes do emprego de arma e do concurso de pessoas, a sentença monocrática, assim como o acórdão, exacerbaram a pena base no patamar de 3/8 (três oitavos), mesmo diante da ausência de fundamentação idônea*".

Não lhe assiste razão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De acordo com a Súmula 443 desta Corte, *"o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes"*.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Na etapa dosimétrica derradeira, é sabido que, também à luz da firme jurisprudência do STJ, é sabido que a presença de duas ou mais majorantes no roubo, por si só, não constitui causa obrigatória de aumento além da fração de 1/3, salvo se houver motivação concreta específica para o recrudescimento maior (Súmula 443 do STJ).

No caso presente, contudo, essa autorização de aumento se faz sentir a partir da constatação de que o roubo fora praticado não com uma simples arma branca ou outro artefato (próprio ou não – RT 745/597; RT 755/648) de menor lesividade instrumental, mas com o emprego ostensivo de arma de fogo, em via pública, por dois elementos dispostos a matar ou morrer, circunstância concreta da infração que a erige como digna de maior censura penal, considerando a elevada exposição a perigo ensejada para as Vítimas, tangenciando a vulneração do maior bem jurídico tutelado pelo Sistema (STJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis, 6ª T., HC 187414/RJ, julg. em 06.06.2013)" (fl. 63 – o destaque não consta do original).

Vê-se que o aumento da pena na terceira fase da dosimetria do crime de roubo foi fundamentado na gravidade concreta do fato praticado e, *"considerando a elevada exposição a perigo ensejada para as vítimas, tangenciando a vulneração do maior bem jurídico tutelado pelo sistema"*.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos que respaldam esse posicionamento:

"IV - Consoante entendimento firmado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, a presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da punição em percentual acima do mínimo legal previsto, exceto quando constatada a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação.

V - Deve ser mantido o regime de cumprimento da pena fixado pelas instâncias ordinárias, em razão da gravidade concreta do fato delituoso, levando-se em consideração, principalmente, o emprego de arma de fogo, circunstância que evidencia a maior periculosidade social do agente, justificando a resposta estatal mais severa. O indivíduo que pratica o crime de roubo valendo-se de arma branca ou imprópria expõe o patrimônio e a incolumidade física da vítima a determinado risco, decorrente do nível de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

intimidação e possibilidade de resistência. Diversa é a situação na qual o delito em tela é cometido com o emprego de arma de fogo, pois dotada de maior potencial ofensivo, não só em relação à vítima, mas também em face de terceiros. Em tais casos, mesmo que a pena-base seja estabelecida no mínimo legal, não haverá contrariedade à Súmula 440 desta Corte, por força da gravidade concreta do delito, decorrente da utilização de instrumento dotado de maior poder letal" (HC 294.429/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, DJe 29/08/2014).

"Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que manteve o aumento da pena em 2/5, na terceira fase da dosimetria, em razão das majorantes do delito de roubo, haja vista que a exasperação foi devidamente justificada no emprego de arma de fogo e no concurso de mais três pessoas" (AgRg no HC 274.625/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2014).

"1. A fixação do regime fechado é o apropriado sempre que presente fundamentação idônea a respaldar a aplicação do regime mais gravoso, como na hipótese.

2. As instâncias ordinárias destacaram circunstâncias concretas que justificam a necessidade do acréscimo da sanção, na terceira fase de aplicação da pena, em patamar superior ao mínimo - delito cometido com emprego de arma de fogo e concurso de três agentes -, em total consonância, portanto, ao verbete nº 443, da Súmula desta Corte" (AgRg no HC 245.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 21/02/2014).

Ademais, conforme inscrito no parecer do Subprocurador-Geral da República Carlos Frederico Santos, "*a determinação do regime inicial fechado para cumprimento da pena considerou a reincidência do ora paciente, noticiada na certidão de antecedente criminal acostada à fl. 23, o que denota que não foi considerada pelo magistrado a gravidade abstrata do delito*" (fl. 143).

Não há, portanto, ilegalidade flagrante a ensejar a concessão de ofício da ordem.

03. À vista do exposto, não conheço do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0151628-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 297.483 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01827926020138190001 1827926020138190001

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: VITOR PORTALET MERLONE
CORRÉU	: RAPHAEL DE ALMEIDA LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.